



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

181

Audiência de Conciliação, instrução e julgamento

PROCESSO: 00010279-95.2012.8.17.0480
AÇÃO: Indenização DPVAT
Autor: Katia Maria da Silva
Réu: Seguradora Líder do Consórcio de Seguros DPVAT

Aos 29 dias do mês de outubro do ano 2018, na cidade e Comarca de Caruaru - Pernambuco, Edifício do Fórum Juiz Dr. Demóstenes Veras, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, foi determinado que se procedesse com as formalidades legais ao pregão das partes. Presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **Elias Soares da Silva**. **Aberta a audiência**, verificou-se a ausência da parte autora, conquanto devidamente intimada. O Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando receber indenização securitária fundada em acidente ocorrido em 29-1-2011. Diz ter sofrido uma série de lesões graves, que resultaram em sequelas definitivas, e que nada recebeu administrativamente. Requer a condenação da seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00. Anexou documentos. A empresa ré apresentou contestação. Em preliminar alega falta de interesse de agir já que a autora não comprovou a negativa. Aduz, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o pagamento fora efetuado na conformidade da legislação vigente e a necessidade de aferição da lesão, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. Designada perícia técnica com sessão de conciliação e mediação para esta data, a parte autora, mesmo intimada, deixou de comparecer. **É o relato. DECIDO.** Promovo o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto às preliminares, verifico que a via judicial é independente da via administrativa e, portanto, a ausência de comprovação de requerimento administrativo não pode ser óbice à prestação jurisdicional. Quanto aos documentos essenciais, verifico que a ausência de provas pode ensejar a improcedência do pedido, mas não conduz à extinção prematura do feito. Rejeito, pois, as preliminares e passo ao **mérito**. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende receber seguro indenização DPVAT. Resta incontroverso, mesmo porque a parte autora alega e a ré não contesta o evento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

- acidente. Verifico que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT há de ser feito, nos termos da Lei 11.945/09, e da Súmula 474 do STJ, com observância da Tabela de gradação para os casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, constante dos anexos da referida lei. O objetivo da referida tabela foi estabelecer parâmetros indenizatórios em função dos graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da quantia proporcional à diminuição da capacidade. A parte autora, todavia, ante a sua ausência à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o grau de lesão decorrente do acidente e, portanto, de demonstrar que o pagamento administrativo fora feito de forma indevida. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso I do CPC), a improcedência do pedido se impõe. Nesse sentido: **Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT, Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, publicado no DJE 02/07/2015).** Assim, a parte não faz jus ao pagamento de qualquer indenização, pela Seguradora ré, a título de indenização securitária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da seguradora. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e



983

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

arquivem-se. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, indo por todos assinados.

Nada mais.

MM. Juiz:

Seguradora: Silvana Maria dos Santos Advogado(a):